



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 454/03  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 09/04/2003 ( 66ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0357/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008144  
RECORRENTE: CELTA CEREAIS E ESTIVAS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

**EMENTA:** EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 142, 143 E 421 DO DECRETO 24.569/97. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, EIS QUE O CONTRIBUINTE COMUNICOU O EXTRAVIO DOS DOCUMENTOS FISCAIS AO FISCO ESTADUAL, RAZÃO PELA QUAL HÁ DE SE REDUZIR A MULTA DE ACORDO COM O § 3º QUE FOI ACRESCENTADO PELO ARTIGO 1º, INCISO XXIV, DO DECRETO 25.332/98 AO ARTIGO 882 DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADES INSERTAS NO ARTIGO 878, INCISO IV, ALÍNEA “K” E § 4º, DO DECRETO 24.569/97, COMBINADOS COM O § 3º DO ARTIGO 882 DO MESMO DECRETO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REFORMADA EM PARTE A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO PROCURADOR DO ESTADO MODIFICADO ORALMENTE.

**RELATÓRIO:**

O processo em análise, diz respeito a auto de infração lavrado contra a afirma em epígrafe, sob a acusação de que a mesma extraviara 346 documentos fiscais, sendo exigido, após arbitramento, ICMS e multa.

Às Informações Complementares, o agente do fisco discrimina os documentos fiscais extraviados e elabora o demonstrativo da formação do crédito tributário.

O contribuinte através de seu representante legal ingressa com impugnação ao feito, alegando que comunicou o extravio das notas fiscais espontaneamente e por conta 138 do CTN deveria ser excluída a culpabilidade.

Argumentou ainda que as notas fiscais extraviadas foram devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas.

O nobre julgador exarou decisão pela procedência esclarecendo que a simples comunicação não exclui a culpabilidade e em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 878 do Decreto 24.569/97, é de competência do Secretário da Fazenda a emissão de Parecer técnico fundamentado excluindo a culpabilidade no tocante ao extravio de documentos fiscais

Não conformada, a empresa ingressa com Recurso Voluntário alegando novamente que comunicou o extravio espontaneamente e de acordo com o artigo 138 do CTN fica excluída sua culpabilidade.

Aduz ainda que as notas fiscais foram devidamente escrituradas, inclusive as 3ªs vias foram entregues aos Fisco Estadual, não trazendo, portanto, nenhum prejuízo ao Erário.

Ao final de seu Recurso, a recorrente solicita a reforma do julgamento singular e a confirmação da total improcedência do feito.

A Consultoria Tributária apreciou o Recurso e através do Parecer de nº 59/2003, esclareceu que de acordo com o artigo 421 do Decreto 24.569/97, o contribuinte deve conservar durante o prazo decadencial todos os documentos fiscais que serviram de base à escrituração.

Esclareceu ainda que a simples comunicação não tem condão de isentar o infrator da penalidade prevista para tal, uma vez que de acordo com o parágrafo 2º do artigo 878 do RICMS, somente a apresentação dos documentos fiscais poderá sanar a irregularidade.

No tocante a não haver prejuízo para o Fisco Estadual argumentou que sem os blocos de notas fiscais não há como verificar a exatidão dos lançamentos efetuados nos livros fiscais, razão pelo qual se impõe o arbitramento do valor das vendas com base no movimento anterior para saber se o valor escriturado é condizente os mesmos.

O Consultor Tributário confirmou a decisão condenatória exarada em primeira instância no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO:**

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa extraviara diversos documentos fiscais e por isso ficara sujeita à cobrança de ICMS no valor de R\$ 2.191,52 e multa no montante de R\$ 5.156,52.

O julgador singular decidiu pela procedência do feito por considerar que o extravio é efetivamente uma infração que só poderá ser sanada após a apresentação de tais documentos.

A autuada não satisfeita ao ingressar com Recurso Voluntário, solicita a exclusão de culpabilidade e que seja decretada a improcedência total do feito, uma vez que não houve prejuízo ao Erário.

Com muita propriedade, bem frisou o Consultor Tributário, que ao simples comunicação não isenta o infrator da penalidade aplicável ao caso, porquanto, somente a apresentação de tais documentos poderá sanar a irregularidade.

É bem verdade que o contribuinte comunicou o extravio dos documentos fiscais, mas este fato apenas beneficia, vez que reduzindo consubstancialmente a multa, o exime também da acusação de falta de comunicação, motivo de outra penalidade específica.

No tocante à exclusão de culpabilidade, esclareça-se que não cabe ao julgador apreciar-la, mas ao Secretário da Fazenda, como bem estabelece o § 3º do artigo 878 do Decreto 24.569/97:

**“§ 3º Excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido pela SATRI, o Secretário da Fazenda, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal”**

No que diz respeito ao ilícito praticado, a acusação fiscal em causa está claramente prevista nos artigos 142, 143 e 421 do Decreto 24.569/97, pois cabe ao contribuinte a obrigação de conservar toda documentação pelo período de 05 (cinco) anos. Vejamos então:

**“Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deveram comunicar o Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.**

**“Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados”.**

**“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.**

E ainda o artigo 173 do CTN:

**“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:”**

#### **Omissis**

Esclareça-se no entanto, que o julgador não levou em consideração o que dispõe o § 3º do artigo 882 do Decreto 24.569/97, e não reduziu em 50% o valor da multa aplicada, decidindo-se equivocadamente pela procedência da autuação, uma vez que o contribuinte havia comunicado o extravio dos documentos fiscais ao órgão fazendário competente.

Sendo assim, em virtude da comunicação ter ocorrido anterior a qualquer procedimento de fiscalização, deverá se efetuada a redução da multa em 50%.

Acreditamos que o nobre julgador assim agiu em virtude de que a multa fora lançada de forma equivocada, uma vez que de acordo com o cálculo do arbitramento constante às Informações Complementares o montante da base de cálculo para cobrança do imposto e da multa é R\$ 57.512,12 e no qual o ICMS recolhido fora abatido da diferença encontrada.

No caso da multa lançada, o autuante fixou uma base de cálculo fixada em R\$ 12.891,38, a qual, deverá ser revista e lançada a diferença em outro auto de infração, observando a redução de 50% em face da comunicação do extravio.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça dos Recursos Voluntários, dar-lhe provimento em parte para que seja reformada em parte a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do pronunciamento oral do Procurador do Estado.

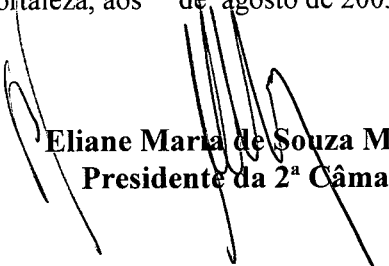
É o voto.


**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CELTA CEREAIS E ESTIVAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

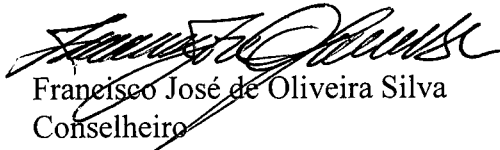
**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte para reformar para parcial procedente a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o Parecer do Procurador do Estado modificado oralmente.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de agosto de 2003.


  
**Eliane Maria de Souza Matias**  
Presidente da 2ª Câmara

  
Maria Dorotéa Oliveira Veras  
Conselheira Relatora

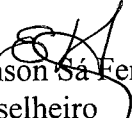
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro


  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

p/   
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

m/   
Johnson Sá Ferreira  
Conselheiro

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado